



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: 0019212-94.2026.8.19.0000

Embargante: RAFAEL UESLEI SANTOS SILVA

Embargado: BANCO DAYCOVAL S.A.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS APÓS 04/08/2022. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA LEI Nº 14.509/2022. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para cassar tutela de urgência que limitava descontos incidentes sobre a remuneração de militar das Forças Armadas ao percentual de 35%. 2. O acórdão embargado fundamentou-se exclusivamente na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que autoriza descontos de até 70% da remuneração, afastando a plausibilidade do direito e o perigo de dano para manutenção da tutela de urgência. 3. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 14.509/2022 aos contratos de empréstimo consignado celebrados após 04/08/2022, todos firmados em 2023, e requereu a apreciação dos dispositivos legais e precedentes invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a incidência do Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 14.509/2022 aos contratos celebrados após 04/08/2022; e (ii) se a omissão identificada justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para restabelecer a tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 6. O acórdão embargado não enfrentou fundamento jurídico relevante, consistente na aplicação do duplo limite previsto no Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e na Lei nº 14.509/2022 aos contratos de empréstimo consignado celebrados após 04/08/2022. 7. A omissão identificada é apta a influenciar o resultado do julgamento, pois todos os contratos discutidos foram celebrados em 2023, devendo ser observados os limites de 35% para empréstimos consignados e 10% para cartões de crédito/benefício, sem prejuízo do limite global de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 8. O saneamento da omissão conduz à alteração do resultado do julgamento, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para restabelecer a tutela de urgência anteriormente deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e restabelecer a tutela de urgência.

Tese de julgamento: "1. O acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a incidência do Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 14.509/2022 aos contratos de empréstimo consignado celebrados após 04/08/2022. 2. Os contratos de empréstimo consignado firmados por militares das Forças Armadas após a vigência da Lei nº 14.509/2022 devem



observar o duplo limite de 35% para empréstimos consignados e 70% para descontos totais, conforme o Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A omissão justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para restabelecer a tutela de urgência anteriormente deferida."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022 e 300; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 14.509/2022, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

(0849797-50.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 30/06/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))
(0003960-51.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que é Embargante RAFAEL UESLEI SANTOS SILVA e Embargado BANCO DAYCOVAL S.A., **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de declaração opostos no id. 91 pelo agravado contra o acórdão do id. 77, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, nos seguintes termos:





“O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em aferir a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência que limitou os descontos incidentes sobre a remuneração do agravado ao percentual de 35%.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos referidos requisitos.

Com efeito, tratando-se o agravado de militar das Forças Armadas, incide a disciplina da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual estabelece, em seu art. 14, § 3º, que, na aplicação dos descontos, deve ser assegurado o recebimento mínimo correspondente a parcela da remuneração, permitindo, por conseguinte, que o somatório dos descontos alcance percentual de até 70% dos proventos.

Os elementos constantes dos autos indicam que os descontos realizados não ultrapassam o limite legal permitido, o que afasta, ao menos em análise inicial, a plausibilidade da alegação de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial requerida.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado desta Câmara:



DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERENDIVIDAMENTO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS AO PATAMAR DE 35% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AGRAVADA. DESCONTOS REALIZADOS QUE, EXCLUÍDOS OS DO CARTÃO DE BENEFÍCIO CREDCESTA, QUE NÃO COMPÕEM A MARGEM CONSIGNÁVEL PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NÃO ULTRAPASSAM A MARGEM LEGAL PERMITIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos incidentes sobre os vencimentos líquidos da Agravada ao percentual de 35%.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, à luz da legislação estadual aplicável.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3- O Decreto Estadual nº 45.563/2016, com redação dada pelo Decreto nº 47.625/2021, passou a prever o percentual de 35% para as consignações facultativas e de 5% para cartão de crédito.

4- Desconto efetuado no contracheque do Agravado a título de empréstimo consignado e para amortização do cartão de crédito consignado que não supera o limite de 35% e 5% respectivamente de sua remuneração.

5- Cartão de benefícios CREDCESTA, cujo desconto permitido é de 20% dos rendimentos líquidos do servidor, excluídos os descontos obrigatórios e as consignações facultativas.





6- Descontos efetuados pelos Réus que estão dentro dos limites legais.

7- Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

8- Probabilidade do direito da Autora não demonstrada.

IV - DISPOSITIVO

9- Recurso conhecido e provido.

(0006163-83.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES -
Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM, POIS, EM SE TRATANDO O AGRAVANTE DE MILITAR DA MARINHA DO BRASIL, INCIDE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 (AINDA EM VIGOR, EM RAZÃO DA EC Nº 32), QUE, EM SEU ART. 14, § 3º, ESTABELECE QUE, NA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS, O MILITAR NÃO PODE RECEBER QUANTIA INFERIOR A 30% DA SUA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, OU SEJA, PERMITE QUE OS DESCONTOS ALCANÇEM O PATAMAR DE 70% DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR. PERCENTUAL DE 45% DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PREVISTO NA LEI Nº 14.509/2022, COMO LIMITE DE DESCONTO PARA FINS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO PELO SERVIDOR, QUE DEVE SER APLICADO APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO INEXISTIR OUTRAS NORMAS PERMITINDO A APLICAÇÃO DE





MARGEM CONSIGNÁVEL MAIOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0017509-31.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 11/05/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 QUE TRAZ NORMA ESPECÍFICA ACERCA DO LIMITE MÁXIMO PARA OS DESCONTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. SOMATÓRIO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS QUE PODE ALCANÇAR O PATAMAR DE 70% DA REMUNERAÇÃO. NA ESPÉCIE, DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS DENOTA-SE QUE OS DESCONTOS EFETUADOS, OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS, NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. HAVENDO NORMA ESPECIAL, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O PERCENTUAL POR ELA DISPOSTO, SOB PENA DE INCORRER EM FLAGRANTE INTERPRETAÇÃO





CONTRA LEGEM, VIOLAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE E INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLO LIMITE RESPEITADO. SOMA DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS QUE NÃO ULTRAPASSA 70% (SETENTA POR CENTO). CONSIGNAÇÕES AUTORIZADAS EM FAVOR DE TERCEIRO QUE NÃO ULTRAPASSAM 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE DO TEMA 1085 DO STJ EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO QUE EXIGE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSTA DE PAGAMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0108574-44.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 06/05/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Diante desse cenário, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano apto a justificar a manutenção da tutela de urgência deferida.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento para cassar a tutela de urgência deferida.”.

O embargante requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para suprir as omissões

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

(AS)





apontadas no acórdão e restaurar a tutela provisória anteriormente deferida. Requereu, ainda, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e precedentes invocados, para fins de prequestionamento.

Como razões recursais, o embargante alegou que: o acórdão incorreu em omissão ao aplicar exclusivamente o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, sem apreciar a incidência do Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 14.509/2022 aos contratos celebrados após 04/08/2022; todos os empréstimos consignados constantes dos autos foram contratados no ano de 2023, razão pela qual deveria ser observado o duplo limite estabelecido pela tese repetitiva, bem como a distinção entre descontos obrigatórios e consignações facultativas; inexistente cartão consignado; há necessidade de exclusão do auxílio-transporte da base de cálculo da margem consignável; deve-se observar a ordem cronológica das averbações e a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Em contrarrazões no id. 241, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção integral do acórdão embargado. Para tanto, alegou que inexistem obscuridade, contradição ou omissão, sustentando que o acórdão apreciou suficientemente a controvérsia ao reconhecer a incidência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual autoriza descontos de até 70% da remuneração dos militares das Forças Armadas, razão pela qual os aclamationários representariam mera tentativa de rediscussão do mérito da causa.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.





Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação do conjunto fático-probatório já examinado pelo órgão julgador.

No caso em análise, entretanto, assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado concluiu pela ausência da probabilidade do direito ao fundamento de que, sendo o agravado militar das Forças Armadas, incidiria a disciplina prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo a qual o somatório dos descontos pode alcançar até 70% da remuneração, desde que preservado o recebimento mínimo de 30% dos proventos. A partir dessa premissa, concluiu pela inexistência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para manutenção da tutela de urgência.

Todavia, verifica-se que o acórdão não enfrentou fundamento jurídico relevante expressamente suscitado pelo agravado, consistente na incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.286 aos contratos de empréstimo consignado celebrados após 04/08/2022.

Com efeito, conforme se verifica do documento de id. 97364145 dos autos originários, todos os contratos de empréstimo consignado objeto da controvérsia foram celebrados no ano de 2023, circunstância que torna pertinente a análise da disciplina introduzida pela Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022.

Sobre o tema, está egrégia Câmara assim decidiu recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLEITO ORIGINÁRIO FORMULADO POR MILITAR



CONTRATANTE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS, COM VISTAS À RESTRIÇÃO DAS DEDUÇÕES MENSAS À MARGEM DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DUPLO LIMITE IMPOSTO ÀS NEGOCIAÇÕES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.509/22. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO EXPRESSA. INCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DO INSIGNE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLENDO SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de irresignação autoral contra sentença de improcedência em Ação de Obrigação de Fazer proposta por militar contratante de múltiplos mútuos feneratícios junto às instituições financeiras entre junho/2022 e agosto/2023, com vistas a limitar os descontos consignados em folha de pagamento à alíquota de 30% (trinta por cento) sobre a renda mensal líquida.

2. Sustenta o autor apelante, em síntese, que a solução alvejada, ao cancelar deduções consignadas que superariam 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos mensais, afronta o regimento da matéria pela Lei nº 1.046/50, além de vulnerar o mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia sub examine à legalidade de descontos consignados em folha de pagamento de autor militar em contrapartida de mútuos feneratícios por si firmados junto



aos réus em alíquota superior a 30% (trinta por cento) da remuneração, análise que perpassa pela delimitação do regramento aplicável quanto à margem limítrofe e à base de cálculo.

III. RATIO DECIDENDI

4. Contenda a ser dirimida sob as bases da legislação consumerista.

5. Negociações majoritariamente firmadas após agosto/2022, quando já vigente a Lei nº 14.509/22, cujo art. 2º, parágrafo único, c/c art. 3º, I, alterou a margem de 70% (setenta por cento) predita no art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, passando a estabelecer novos limites de 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados e de 10% (dez por cento) para cartões de crédito/benefício.

6. Consentâneo entendimento firmado em caráter vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 2.145.185/RJ (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), analogicamente aplicável no sentido de que, "para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/22, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, **devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001**" (Tema nº 1.286).

7. Debitações que, na hipótese concreta, respondendo por 31% (trinta e um por cento) da remuneração - nesta base de cálculo inclusas verbas transitórias -, observaram o duplo limite retro





35% (trinta e cinco por cento) / 70% (setenta por cento), não havendo de se falar em afronta ao modelo legal incidente.

8. Manutenção do decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **os contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento firmados entre militares e instituições financeiras após a vigência da Lei nº 14.509/22 devem observar, nas deduções, a margem limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração - nesta base inclusas verbas transitórias -, não podendo, a qualquer tempo, exorbitar a histórica alíquota de 70% (setenta por cento) prescrita no art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01.**

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, §2º, do CDC; art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01; arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 14.509/22; art. 927, III, do CPC.

Precedentes jurisprudenciais citados: Verbete Sumular nº 297 do STJ; Recurso Especial

nº 2.145.185/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/03/2025; Processo Administrativo nº 0078305-56.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Seção de Direito Privado, julgado em 20/03/2025; Agravo de Instrumento nº 0054428-53.2025.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, julgado em 27/11/2025.

(0849797-50.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 30/06/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)





Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DA MARINHA. TUTELA DEFERIDA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DO ART. 104-A DO CDC, NA QUAL NÃO REALIZADO ACORDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para limitar os descontos de empréstimos consignados ao patamar de 35% da remuneração líquida do autor, militar das Forças Armadas. O agravante pretende a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a limitação dos descontos consignados incidentes sobre a remuneração de militar; (ii) estabelecer o percentual aplicável à luz do Tema 1.286 do STJ e da Lei nº 14.509/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Elementos indicativos da verossimilhança das alegações do autor - a suportar descontos no patamar de 39% de seus rendimentos líquidos -, do risco de dano e da reversibilidade da medida.

4. Percentual alcançado pelos mútuos facultativos, todos firmados após a vigência da Lei 14.509/2022, que é superior, portanto, ao patamar de 35% de sua remuneração, tal como estabelecem os arts. 2º e 3º da novel citada lei, expressamente direcionada aos servidores públicos federais e militares das Forças Armadas. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "**A partir de**





4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022 convertida na Lei n. 14.509/2022". (Tema 1286 do STJ). Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 3º da Lei 14.509/2022; arts. 14 e 16, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001; art. 300 CPC. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0884820-08.2023.8.19.0001, Rel. Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 17/06/2025; Agravo de Instrumento nº 0021437-24.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Denise Nicoll Simões, j. 20/05/2025. (0003960-51.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Verifica-se que a questão jurídica suscitada pelo embargante é pertinente e apta a influenciar a solução da controvérsia, razão pela qual deveria ter sido objeto de enfrentamento expresso no acórdão embargado.

Não se trata, portanto, de mera pretensão de rediscussão do mérito, mas da necessidade de suprir omissão relevante acerca do regime jurídico efetivamente aplicável aos contratos discutidos nos autos, especialmente diante da alegação, documentalmente amparada, de que todos foram celebrados após a vigência da Lei nº 14.509/2022.

Sanada essa omissão, impõe-se reconhecer que a análise dos requisitos da tutela de urgência não poderia restringir-se à verificação do limite global de





70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, sendo indispensável examinar também a incidência do limite específico decorrente da tese firmada no Tema 1.286 do Superior Tribunal de Justiça para as consignações facultativas posteriores a 04/08/2022.

Dessa forma, o saneamento da omissão identificada conduz à alteração da conclusão anteriormente adotada, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de restabelecer a tutela provisória deferida pelo juízo de origem, sem prejuízo da apreciação exauriente da matéria por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e restabelecer a tutela de urgência anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

